

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA: Análise acerca das obrigações dos médicos

Thais Nayane Nunes Taira

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS; Mestre em Direito - UNIMAR; Especialista em Direito Tributário - UNIDERP; Advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas FITL/AEMS

Hugo Ferreira Calderaro

Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Damásio Evangelista de Jesus - São Paulo/SP; Graduado pela Faculdade de Direito da Alta Paulista – Tupã/SP; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

RESUMO:

O presente artigo, trouxe uma abordagem sobre a responsabilidade civil em meio a pandemia do Covid-19, demonstrando as formas de responsabilização em casos de inadimplemento da obrigação e como poderá ocorrer a exoneração de tal obrigação caso não seja cumprida. O presente artigo teve por fim realizar uma análise sobre a responsabilidade civil, tema muito recorrente nos dias atuais, principalmente quando se trata de uma problemática como uma pandemia que está assolando o mundo atualmente. A responsabilidade civil é um assunto muito amplo e cheio de detalhes, o intuito da realização desse trabalho, teve por fim o estudo acerca da responsabilidade civil de uma maneira geral, mas com enfoque na responsabilidade civil médica. O direito médico gera muitas controversas, pois nem sempre o consumidor compreende ou sabe como funciona a relação jurídica entre o prestador de serviços (médico) e o consumidor final (paciente). Assim, o trabalho buscou esmiuçar a relação de consumo do médico/paciente, abordando a responsabilidade de meio e de resultado, relação jurídica em que os médicos ficam sujeitos na atuação de seu ofício. O direito material e os resultados que alcançam ações de reparação de danos nos casos de inadimplemento de uma obrigação que foi firmada no princípio, tem como intuito observar se a vítima sofreu os prejuízos atestados e se é necessário reparação pelo dano sofrido. É abordado também a responsabilidade do hospital, o surgimento e a importância do direito das obrigações, assim como os pressupostos da responsabilidade civil e como será a caracterização e a sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; responsabilidade civil médica; direito das obrigações; responsabilidade em meio ao covid-19.

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade civil médica é uma matéria de grande complexidade, pois atua diretamente na relação médico-paciente e aborda as implicações jurídicas que essa relação estará sujeita. Neste caso, a responsabilidade médica não pode se equiparar a responsabilidade civil dos demais profissionais, pois a responsabilidade neste caso em específico esta vinculado a vida humana.

Em razão disso, o presente artigo buscou fazer um estudo da responsabilidade civil de uma maneira geral para poder adentrar ao tema da responsabilidade civil médica com mais êxito, foi necessário percorrer historicamente ao conceito da responsabilidade civil na sociedade e qual a vantagem dos sujeitos serem amparados por essa matéria em específico. Neste contexto, foi imprescindível destacar a importância da evolução histórica e os critérios adotados para extinguir uma relação jurídica, sendo observado também a possibilidade de reparação de danos e de que forma será realizada esse ressarcimento.

Levando em consideração a situação de extrema excepcionalidade em que estamos vivendo em uma situação colapsada que envolve uma pandemia, o artigo buscou esclarecer dúvidas geradas a respeito do tema da responsabilidade civil médica, como por exemplo qual a responsabilidade civil no âmbito médico, não sendo somente necessário a demonstração do ato ilícito culposo para a responsabilização do médico, mas será necessário demonstrar o nexo de causalidade e em quais situações o profissional estará sujeito a responsabilização quando se tratar de uma pandemia, como no caso da Covid-19.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito de Responsabilidade Civil

Para adentrarmos a esta temática, é importante ao nosso estudo, sabermos o conceito etimológico da palavra obrigação. De acordo com os ilustres advogados Marcio Almeida e Renaura Martins em sua doutrina sobre a Responsabilidade Civil, aduz sobre o conceito inicial da responsabilidade civil, afirmando que o termo surge do vocábulo latino *obligare*, que significa impor um determinado compromisso. É comumente a conceituação de obrigação como um vínculo jurídico em que possibilita ao credor o direito de exigir do devedor a realização de um cumprimento de determinada prestação. A obrigação tem como característica principal o direito concedido ao credor de exigir o adimplemento de uma prestação (ALMEIDA E MARTINS, 2020).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, aduz sobre o conceito de obrigação:

Obrigação é a relação jurídica transitória, estabelecendo vínculos jurídicos entre duas diferentes partes (denominadas credor e devedor, respectivamente), cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantindo o cumprimento, sob pena de coerção judicial". (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 32).

No direito das Obrigações trata-se do estudo das relações jurídicas, onde há uma troca de bens e de serviços entre as pessoas. As obrigações que são provenientes de atos ilícitos, são aquelas em que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, tendo como consequência um resultado danoso a outrem.

A responsabilidade Civil averigua sobre o prejuízo atestado pela vítima se ele necessita ou não de reparação por quem o causou e em quais condições deverá ser o valor e o ressarcimento. O sujeito que pratica um ato, ou comete uma omissão de algo que resulte dano, deverá sujeitar-se as consequências dos seus atos. A Responsabilidade Civil tem como intuito o equilíbrio social, tendo como base a responsabilidade, tendo em vista que a responsabilidade é um fenômeno social. Na Responsabilidade Civil, em gênese, toda atividade que ocasiona um prejuízo, consequentemente acarreta uma responsabilidade ou dever de indenizar. A responsabilidade é utilizada em qualquer situação na qual se encontre uma pessoa natural ou jurídica e deva arcar com consequências de um fato ou negócio danoso, sob essa perspectiva, toda atividade humana pode acarretar no dever de indenizar. A temática, é um assunto de grande relevância para a sociedade e para o profissional do Direito. O instituto da responsabilidade civil é um fragmento do direito das obrigações, tendo em vista a consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o autor, a reparação de um dano, a obrigação tem como natureza pessoal que envolve em perdas e danos.

Maria Helena Diniz, em sua doutrina de Responsabilidade Civil, aduz que:

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. (DINIZ, 2015, p. 23).

Diante disso, o estudo da responsabilidade civil engloba todo um conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. A obrigação é um dever no qual o sujeito que se comprometeu a prestar um determinado serviço a outra pessoa, estará assumindo uma obrigação, caso o sujeito não cumpra com sua obrigação, ele estará violando esse dever, fazendo surgir então, a responsabilidade.

2.2 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A Evolução histórica da responsabilidade civil, é de grande estima destacar que no princípio não havia regras e principalmente limitações, ou seja, o direito não regia nos primórdios. A vingança de forma primitiva governava a sociedade para resolver os infortúnios em que a vítima havia experimentado.

Sobre esse assunto, Maria Helena Diniz, aborda da seguinte maneira:

Historicamente, nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido. (DINIZ, 2015, p. 27).

Segundo o renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, aduz que: “A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano” (2012, p. 72). O doutrinador, salienta em seu texto que no princípio da formação da sociedade, não era considerado o fator de culpa. O dano que era provocado, possuía uma reação instantânea de incivilidade do sujeito que foi ofendido.

Nesse ínterim, o sujeito que sofreu o dano, passa a compreender que através da vantagem econômica, é uma substituição mais valorosa para a vingança que resultou na lei de talião.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, aborda a temática da seguinte forma:

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto ou quanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. (GONÇALVES, 2012, p. 73).

A “pena” e a “reparação”, começou a surgir nos tempos romanos com a diferenciação entre os delitos, como por exemplo a distinção entre os delitos públicos, como as ofensas mais graves e que possuíam um caráter de perturbação a ordem e

os delitos que eram privados. A distinção entre ambos é vista da seguinte forma, nos delitos que eram públicos, a pena a ser imposta ao réu era de caráter econômico e os cofres públicos tinham como responsabilidade o recolhimento, já nos delitos que eram de caráter privado, a pena recolhida em dinheiro era destinada à vítima. O Estado passou a responsabilizar-se somente pela atividade de punição. Quando o Estado passou a ter uma ação repressora, por conseguinte sobreveio a ação de indenização, como resultado a responsabilidade civil incumbiu-se da responsabilidade penal.

Assim, enfatiza Maria Helena a importância de Lex Aquilia de Damno:

A Lex Aquilia de damno veio cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. A Lex Aquilia estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento do seu valor. (DINIZ, 2015, p. 28).

A Lex Aquilia de Damno originou os fundamentos para o direito da reparação civil, resultando na ideia de que o patrimônio de quem gerou o dano, deveria ficar sujeito com o ônus de reparação. O dever de reparação já compreendia a Lex Aquilia em casos de uma conduta culposa. (ALMEIDA e MARTINS, 2020). Ainda segundo Maria Helena (2015, p. 28), posteriormente o Estado começou a intervir nos conflitos de caráter privado, estabelecendo um valor com base nos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a resolução imposto e abdicar à vingança.

3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Na responsabilidade, é de grande destaque visto que a culpa poderá ou não ser levada em consideração como elemento da obrigação de reparar o dano. Salienta-se ainda que na teoria clássica, a culpa era algo fundamental na responsabilidade, sendo chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, tendo como conjectura a culpa como base na responsabilidade civil, diante disso, se não houver culpa, não se pode falar em responsabilidade.

A responsabilidade subjetiva tem como base a ideia de culpa, ou seja, a prova da culpa passa a ser um requisito essencial para o dano que será indenizável. Dentro

dessa esfera, o agente causador do dano só será responsabilizado se houver comprovada a atuação com dolo ou culpa.

Para Pablo Stolze Gagliano, aborda a responsabilidade subjetiva da seguinte forma:

A exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil representou, inegavelmente, um grande avanço na história da civilização, na medida em que se abandonou o objetivismo típico das sociedades antigas, onde a resposta ao mal causado era difusa, passando-se a se exigir um elemento subjetivo que pudesse viabilizar a imputação psicológica do dano ao seu agente. (GAGLIANO, 2012, p. 171).

Já em determinadas situações, a lei impõe que em determinadas situações a reparação do dano que foi cometido pelo agente, não ira conter a culpa, nesse caso será chamado de responsabilidade objetiva, pois renúncia a culpa e tem como compensação somente o dano e o nexo de causalidade.

Na responsabilidade objetiva, tem como base a ideia de que todo dano é indenizável e deverá ser reparado pelo agente a quem tem a ligação do nexo de causalidade, ou seja, independe da culpa. Neste caso, não há a exigência da prova de culpa para que o agente seja obrigado a reparar o dano, pois ela é escusável, pois a responsabilidade neste caso se tem como base o risco.

É importante destacar que a responsabilidade objetiva também será admitida por terceiros de acordo com o artigo 932 nos incisos I a V do Código Civil, mesmo não sendo elas quem deram causa ao dano que deve ser reparado.

Em suma fica evidente que para a classificação da responsabilidade objetiva, a culpa independe nesse caso, ou seja, ela pode ou não existir, todavia será sempre irrelevante para o dever de indenização. Será sempre indispensável a causalidade entre a ação e o dano gerado, tendo em vista que não poderá responsabilizar o agente caso não tenha dado causa ao evento danoso.

4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para caracterização da responsabilidade civil, é bastante custoso a definição dos pressupostos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, reconhece como norma geral em que todo o agente causador de um fato danoso a outrem, será obrigado a repará-lo. De acordo com o artigo, é evidente que quatro são os elementos fundamentais para a

responsabilidade civil, sendo eles: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, causalidade, dano que foi experimentado pela vítima.

Na ação ou omissão, faz referência a qualquer sujeito que através da ação ou omissão vem a causar um fato danoso a outrem. Na responsabilidade fica evidente que ela pode advir de ato próprio, de atos de terceiros e também de danos que forem causados por coisas ou até mesmo animais que lhe pertença.

Maria Helena Diniz elucida o presente assunto da seguinte forma:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2015, p. 56).

Na culpa ou dolo do agente, o art. 186 refere-se ao dolo como uma "ação ou omissão" e logo em seguida refere-se à culpa como "negligência ou imprudência". O dolo por sua vez, compreende-se por uma vontade de realizar uma violação de um direito, o dolo é a violação intencional, ou seja, existe a vontade de realizar uma violação, enquanto na culpa, ocorre a falta de diligência. A culpa pode ser dividida em *in elegendo*, sendo aquela que decorre de uma má escolha de seu representante, já na *in vigilando*, é aquela que decorre da carência de uma fiscalização. Na *in committendo*, procede de uma ação, ou seja, de um ato que é positivo, na culpa *in omittendo*, origina-se através de uma omissão, enquanto que na culpa *in custodiendo*, ocorre através da falta de cautela e cuidados de um animal ou de um objeto.

Já na relação de causalidade, é evidente que na responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e aquilo que o provocou. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano produzido" (GONÇALVES, 2012, p. 322). Diante disso, se não for caracterizado a relação, não podemos falar em um dever de indenização, pois o dano só resultará em responsabilidade se houver a possibilidade em determinar de modo preciso um nexos de causalidade entre o agente e o dano. Carlos Roberto Gonçalves aduz que: "Um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou risco legalmente sancionado" (GONÇALVES, 2012, p. 322).

O dano pode ser estabelecido como uma lesão que o agente sofre decorrendo de um evento danoso, neste caso, o evento que gerou o dano não ocorreu devido a

sua vontade. Assim de fato, ninguém poderá ser responsabilizado sem a prova do dano causado. Segundo a ilustre Maria Helene Diniz, afirma que: “O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenizar sem a existência de prejuízo” (DINIZ, 2015, p. 77).

Segundo o renomado doutrinador Pablo Stolze Gagliano expõem sobre dano o seguinte:

O Dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco proveito, risco criado, etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (GAGLIANO, 2012, p. 82).

Mediante o exposto, fica evidente a necessidade do dano como um pressuposto da responsabilidade civil, sendo irrefutável a existência do dano para haver a responsabilização do agente mediante a conduta geradora do dano.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A medicina tem como objetivo principal a utilização de meios que se façam necessários para fazer com que o sujeito volte ao seu estado saudável, antes de ter sido acometido por alguma doença, a medicina também tem como intuito assegurar condutas de prevenção, ou seja, com propósito de impedir a eclosão de enfermidades que acometam a saúde humana.

A Responsabilidade Civil médica não pode ser considerada um assunto de menor relevância dentro da Responsabilidade Civil, tendo em vista sua grande importância dentro dessa temática, pois trata de danos a saúde, a integridade física e a vida da pessoa humana. Embora seja um conteúdo pouco explorado pelos doutrinadores, é um assunto de grande repercussão no ordenamento jurídico e nas mídias sociais. A responsabilidade Civil médica vai além do direito material, alcançando também as ações de reparação de danos.

A responsabilidade civil médica, é o resultado das obrigações de profissionais da área médica, que através de imprecisões executadas, como resultado poderão vir a responder pelas falhas praticadas.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO

Dentro da responsabilidade civil, encontramos dois temas essenciais para a divisão do tipo de obrigação, embora não estejam previstas na legislação a obrigação de meio e resultado é uma criação doutrinária e vai ser um ponto essencial para diferenciar as obrigações que são desempenhadas pelos profissionais. A obrigação de meio, engloba as situações em que o devedor não tem responsabilidade acerca do resultado final, pois neste caso não é indispensável do devedor conseguir o que foi almejado, sendo assim, a não obtenção do resultado final não enseja a responsabilidade por perdas e danos ou por um cumprimento total da obrigação. Neste caso só gera responsabilidade civil se for demonstrado que houve negligência, imprudência ou imperícia nos meios que foram empregados.

Segundo o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, elucida sobre a obrigação de meio o seguinte:

A obrigação do médico, que é chamado a atender a um cliente, não constitui (salvo na cirurgia estética como se verá adiante) uma obrigação de resultado, porém uma obrigação de meios. Ele não assume o compromisso de curar o doente (o que seria contra a lógica dos fatos) mas de prestar-lhe assistência, cuidados, não quaisquer cuidados, porém conscienciosos e adequados ao seu estado. (PEREIRA, 2018, p. 192).

Nas obrigações de resultado, tem como objetivo um resultado que foi contratado para uma finalidade específica, caso esse resultado não seja obtido mediante a obrigação que gerou esse compromisso, o contratado será responsabilizado. É necessário que o objeto da obrigação de resultado não tenha sido atingido de nenhuma forma, ou seja, parcial ou total, além disso, nesses casos será essencial a demonstração por parte do contratante a existência do contrato e a não obtenção do que foi firmado inicialmente. A obrigação de resultado será extinta quando for comprovado que o objetivo inicial foi alcançado ou em casos de impedimento pelo que foi almejado pelo contratante em virtude de algum motivo que seja excludente da responsabilidade civil.

Salienta Carlos Roberto Gonçalves acerca da obrigação de resultado:

Quanto aos cirurgiões plásticos, a situação é outra. A obrigação que assumem é de “resultado”. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão

indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. (GONÇALVES, 2019, p. 353).

Diante disso, a obrigação dos cirurgiões plásticos é de resultado, todavia possui como exceção casos em que a obrigação continuará sendo de meio, como em casos de vítimas de queimaduras. Neste caso, consiste em uma melhoria na estética do sujeito, o que não entra em casos que o sujeito está bem de saúde e procura um cirurgião plástico para melhorar alguma parte de seu corpo que o incomodava. Nos casos que o paciente já possui um histórico dramático, como em relação às vítimas de queimaduras, é impossível que o Médico cirurgião plástico prometa um resultado de como a vítima era antes do acidente, sendo assim, é impossível se falar em obrigação de resultado nesses casos.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL

Para adentrarmos a esse tópico, é necessário ter em vista que para o hospital ser responsabilizado em conjunto com o médico, é necessário demonstrar o vínculo empregatício entre o médico e o hospital. Se for comprovado esse vínculo, e que o hospital é a prestadora de serviços, o hospital vai responder objetivamente se for comprovada a culpa do mesmo. Todavia, possui casos em que o médico utiliza o hospital meramente para internar seus pacientes, ou seja, é um serviço particular entre o médico/paciente. Neste caso, o profissional responderá exclusivamente por todos os danos gerados, sendo afastada qualquer responsabilidade perante o hospital.

8 RESPONSABILIDADE EM MEIO A PANDEMIA COVID-19

Em Março de 2020, propaga-se mundialmente um cenário tenebroso que alcançou todos os países de diferentes níveis de desenvolvimento. O Covid-19 que surgiu em Wuhan na China, alcançou em grande escala e principalmente em um efeito dominó de forma global. No primeiro impacto ficou visível a preocupação central em torno da saúde da população e acompanhando a mesma trilha, a aflição em torno da economia. A situação gera grande preocupação para os operadores do direito, assim como afirma Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho:

A gravidade extrema e a extensão mundial da crise produzem incertezas entre os operadores do direito que, subitamente, viram-se desafiados a lidar com problemas dos mais variados matizes: escassez, violência doméstica, conflitos de vizinhança, crime de contágio, falsas notícias, tensões trabalhistas, descumprimento de contratos, dentre outros. (FILHO, 2020, p. 88).

Uma pandemia é um momento que vivenciamos de muitas dúvidas a respeito da responsabilidade civil médica. A reflexão a cerca desse tema é de extrema relevância tendo em vista as regras e os princípios no sistema jurídico que acabam por englobar uma situação de extrema excepcionalidade quando vivenciamos uma pandemia. Muitos Estados já possuem um sistema de saúde extremamente colapsado em que médicos se encontram numa situação de incômodo, pois em algumas situações inusitadas acabam por ter que fazer escolhas trágicas, algumas escolhas com base em protocolos pré existentes.

A responsabilidade civil do médico em meio a uma pandemia pode trazer problemas sérios aos médicos, tendo em vista que a responsabilidade pode englobar responsabilidades civil ética administrativas, o que gera muitas repercussões nessa área.

É evidente que nos casos de extrema excepcionalidade, o problema deverá ser tratado de forma mais flexível, como se trata de algo novo e repentino, tratar do assunto de responsabilidade de forma impassível poderá se tornar algo injusto e posteriormente trazer mais dificuldades para a situação.

Salienta-se Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho:

Seguindo tal ordem de considerações, o legislador brasileiro, visando a evitar ou, ao menos, a conter o caos que se avizinha, lança mão de pacotes normativos em regime de emergência, com profundos impactos na disciplina da responsabilidade civil aquiliana e contratual. Calha destacar aqui a formulação de lei que institui “Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). (FILHO, 2020, p. 88).

É visível a instabilidade no plano dos contratos, tendo em vista que a pandemia esta causando um descumprimento substancial, gerando inadimplemento das obrigações nos negócios que são firmados para serem executados, o que também tem reflexo de adversidade para os magistrados na resolução dos problemas.

De acordo com o artigo 393 do Código Civil, aduz que a regra para os casos fortuito e de força maior, remete na desobrigação da responsabilidade do devedor pelos prejuízos que forem sofridos pelo credor no caso de descumprimento involuntário da obrigação. Nesse caso, aborda-se questões que podem excluir a

responsabilidade, ou seja, analisa o nexo de causalidade que gerou o rompimento dessa obrigação, caso em que não é de conhecimento do devedor. Esse instituto tem como finalidade a exclusão da responsabilidade do devedor em casos que impossibilite seu cumprimento em decorrência de um fator desconhecido para a realização da sua conduta obrigacional, sendo assim, acarreta na exoneração do devedor.

Ainda sobre a mesma pauta, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, aduz de forma clara a responsabilização:

Tal não significa, no entanto, que eventual impossibilidade de prestação será sempre causa de extinção da obrigação, vez que, quando não se estiver diante de termo essencial, de impossibilidade permanente da prestação ou de sua inutilidade para o credor em momento futuro, a solução adequada poderá ser a prorrogação de prazo para pagamento, com manutenção dos deveres de execução. A impossibilidade de cumprimento do dever de prestar parece apresentar, no rigor técnico, diferentes graus de incidência na concreta relação negocial. Pondo-se em escala, em primeiro plano tem-se a impossibilidade subjetiva em obrigações fungíveis, a resultar no simples desempenho da prestação por terceiro, substituto do devedor. Em seguida, passa-se às impossibilidades temporárias, as quais por sinal, podem indicar redução da contraprestação, prorrogação de prazos, ou eventualmente suspensão de pagamentos. Em grau adiante, encontram-se as impossibilidades parciais que, a depender da gravidade, à luz e em função do interesse útil do credor, podem sinalizar distintas consequências, como a revisão e a resolução dos contratos. E, finalizando a gradação, destaca-se a impossibilidade definitiva, apta a exonerar o devedor, libertando-o de todas as consequências do inadimplemento. (FILHO, 2020, p. 90-92).

Sendo assim, caso haja o rompimento do nexo de causalidade, será afastado os efeitos do inadimplemento absoluto do devedor caso não seja cumprida a obrigação. No caso da pandemia, não será passível de responsabilidade, tendo em vista que somente em casos concretos será possível constituir uma resposta que se adequa às circunstâncias de cada categoria. Todavia, a impossibilidade de prestação do serviço não será sempre uma causa de extinção de uma obrigação, pois nos casos que não forem de impossibilidade permanente para a prestação do serviço ao credor futuramente, deverá ser observado a possibilidade de prorrogação para a execução do cumprimento da obrigação. Durante o período da Covid-19, deverá ser observado rigorosamente possibilidades de prorrogação para o prazo de cumprimento da obrigação, tendo em vista o distanciamento social e diversas impossibilidades que circundam o momento atual. Nos casos de impossibilidade permanente a prestação de serviços deverá extinguir-se totalmente, exonerando o devedor de qualquer responsabilidade, inclusive, é visível no artigo 393, em seu parágrafo único do Código

Civil: “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” .

Destaca-se também, que diante de uma crise como a ocasionada pela Covid-19, não será possível exigir dos profissionais da saúde o uso de medicamentos prescritos com objetivo de tratar a doença, tendo em vista que ainda não existe nenhum medicamento capaz e comprovado para o tratamento. Diante disso, médicos devem prescrever medicamentos existentes e aprovados pelos órgãos regulatórios.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi abordar o tema sobre a Responsabilidade Civil com enfoque na responsabilidade civil médica, teve como intuito demonstrar a amplitude desse tema e os conflitos que são gerados na sociedade em decorrência da não execução de uma obrigação médica ou até mesmo hospitalar.

O tema de responsabilidade civil é de grande relevância para a sociedade e possui grande significado quando se trata de uma pandemia global, pois os médicos são os prestadores de serviços principais nesse quesito, tornando-se o pilar para a organização e prestação de um serviço sendo essencial em um período tão obscuro que vivemos em uma pandemia. Esse artigo buscou esclarecer as obrigações e o inadimplemento das obrigações de forma geral e em um caso excepcional como do Covid-19, tendo em vista que a pandemia traz muitos desafios para os operadores do direito, pois é um trabalho de interpretação do momento atual e principalmente da adaptação das normas já existentes para o momento de extrema excepcionalidade.

Portanto, será analisado se é possível exigir dos profissionais de saúde a obrigação de resultado, tendo em vista que se trata de uma doença nova e que torna os médicos aprendizes com a recém-chegada pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA. M.; MARTINS. R., Responsabilidade civil e o erro médico com dano estético nas obrigações de meio e resultado / Marcio Almeida, Renaura Martins - Leme/SP: Imperium Editora de Livros, 2020.

BRASIL. Vade Mecum Saraiva OAB/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 17. Ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Coronavírus e responsabilidade civil [recurso eletrônico]: impactos contratuais e extracontratuais/ Adriano Marteleto Godinho...[et al.]; coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Nelson Rosenvald, Roberta Densa. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil. Vol. 7. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, Nelson. Introdução ao Direito das Obrigações. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

GAGLIANO, P. S. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil 3. 10. Ed. Rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro 4. 7. Ed. Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.